

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMPRENSA - PUBLICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - INTERESSE PÚBLICO - DIREITO À INFORMAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Responsabilidade civil. Imprensa. Notícia de interesse público. Exercício regular de direito. Dever indenizatório afastado.

- Divulgação de ocorrência policial, de interesse público, sem qualquer intenção difamatória, descaracteriza o abuso da liberdade de imprensa, constituindo exercício do direito assegurado constitucionalmente.

- Não há dano e não cabe indenização quando o direito de manifestação e informação é exercido de forma regular, sem excessos que configurem ofensa à honra das pessoas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.507542-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.507542-1/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Aurélio Cordeiro Tupynambá e apelada S.A. Estado de Minas, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Domingos Coelho, e dele participaram os Desembargadores Nilo Lacerda (Relator), Alvimar de Ávila (Revisor) e Saldanha da Fonseca (Vogal).

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2005.
- *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nilo Lacerda* - Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, próprio, tempestivo, regularmente processado, sem preparo por estar litigando o apelante sob o pálio da justiça gratuita.

Trata-se de apelação cível interposta por José Aurélio Cordeiro Tupynambá contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível de Belo Horizonte, nos autos da ação de indenização que ajuizou contra a Empresa S.A. Estado de Minas.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não há responsabilidade civil da requerida, que apenas divulgou notícia policial, sem corresponder à imputação falsa ou ofensiva à honra do autor. Entendeu que a divulgação foi decorrência natural da atividade jornalística. Condenou ainda o autor nas custas e honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 1.000,00, suspendendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

Alega o apelante, em seu recurso, que a apelada causou dano à sua honra, uma vez que noticiou fatos que não constavam da ocorrência policial, tendo, assim, emitido juízo de valor,

denegrindo sua imagem com falsas imputações. Requer a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais conforme a peça inicial.

Contra-razões, às f. 140/147 dos autos.

Cuida-se de ação de indenização através da qual pretende o apelante ressarcimento a título de danos morais, sustentando que a apelada publicou notícia que denegriu sua imagem com falsas imputações.

Entendo que o apelante está sem razão.

O exercício do direito de informação, quando realizado de forma regular, sem excessos, não configura ofensa à honra das pessoas, não encontra restrições ou impedimentos nem empenha o dever de reparar.

A divulgação de fatos supostamente verdadeiros como mera representação e projeção do ocorrido no mundo físico e no plano material, através dos meios atualmente à disposição, tal como o jornal, como simples repasse de informações obtidas e transmitidas de forma lícita e fiel, não se traduz em abuso ou excesso. Em verdade, significa o exercício de um direito assegurado, constitucionalmente reconhecido.

A notícia verdadeira de alguém que esteja sendo objeto de investigação, ou ainda acusado formalmente da prática de crime, é legítima e possível.

É certo que uma notícia dessa natureza pode causar constrangimento. No entanto, se divulgada adequadamente, despida de juízo de valor, nenhum dano poderá ser invocado.

Ademais, não se pode esquecer que as atividades desenvolvidas pela autoridade policial têm caráter público e, por isso, há interesse em que a comunidade e o público em geral conheçam os fatos e a forma de atuação desse órgão e como cumpre suas funções.

Vê-se que o apelante nada demonstrou sobre a inveracidade dos fatos noticiados,

baseando-se em meras alegações, destituídas de fundamentação. Em nenhum momento tentou comprovar os fatos alegados na exordial, tampouco juntou o boletim de ocorrência ou as investigações policiais sobre o caso objeto de debate.

Tenho que se ateu a apelada a publicar notícia policial de interesse da coletividade, agindo tão-somente no exercício do seu direito de informação.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

Indenização. Dano moral. Lei de Imprensa. Notícia veiculada em jornal. Descrição de acontecimento verdadeiro e do interesse público. Não cabe indenização quando o direito de informação é exercido de forma regular, sem excessos que configurem ofensa à honra das pessoas (TJSP, Rel. Des. Ernani de Paiva, *JTJ-Lex* 182/81).

Em conseqüência, não se pode afirmar tenha agido a apelada com dolo ou culpa no sentido de prejudicar o apelante, o que se fazia imprescindível para se constatar a obrigação indenizatória.

Dessa forma, entendo não haver conduta antijurídica da apelada, que estava apenas agindo no exercício do seu direito de infor-

mação, não estando preenchidos os requisitos necessários para o ensejo de danos morais.

Como conseqüência, não há falar em presença de culpa ou de dolo da apelada, pois evidenciado restou que, quando fez a referida publicação, agiu apenas no exercício regular do seu direito, sem qualquer conotação pejorativa com relação ao apelante, pois que se ateu a publicar notícia verídica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante, observada a assistência judiciária.

O Sr. Des. Alvimar de Ávila - Sr. Presidente.

Estou acompanhando integralmente o voto do il. Relator para manter íntegra a douta e respeitável sentença prolatada pelo ilustre e culto Dr. Tiago Pinto, às f. 126/130, um dos melhores Juízes que integram a Magistratura destas Gerais.

O Sr. Des. Saldanha da Fonseca - De acordo com o Relator e com os acréscimos do eminente Revisor.

-:-:-